



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.103-A, DE 2022

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional e doméstica contra mulheres e da proteção das pessoas que comuniquem a violência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 383/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 383/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**Projeto de Lei nº ,de 2022
(Da Sra. Dep. CARMEN ZANOTTO)**

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional e doméstica contra mulheres e da proteção das pessoas que comuniquem a violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional e doméstica contra mulheres, bem como da proteção das pessoas que comuniquem a violência.

§ 1º Configura violência institucional, além das hipóteses previstas em leis específicas, a violência praticada por agente público no desempenho de função pública de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento às mulheres, ofendem sua integridade, dignidade ou sua saúde física ou mental.

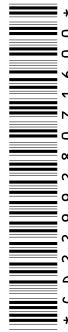
§ 2º Confira violência doméstica o estabelecido nos arts. 5º e 6º da Lei 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, que constitua violência institucional ou doméstica contra mulheres tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos superiores, à autoridade policial, os quais deverão tomar as providências cabíveis, sob pena de prevaricação, se a omissão não configurar crime mais grave.

Art. 3º O Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a



autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no **caput** deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos ocorridos recentemente no Hospital da Mulher Heloneida Studart do Rio de Janeiro, onde um médico anestesista estuprou uma paciente e foi denunciado pelos profissionais da saúde e funcionários, em especial pela equipe de enfermagem, que atuaram de forma essencial na denúncia do crime de estupro de vulnerável, nos motivaram a apresentação do projeto de lei.

O médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra foi preso na madrugada desta última segunda-feira (11/7/2022) após ser acusado de estuprar uma paciente enquanto ela estava inconsciente e passava por um parto no Hospital da Mulher Heloneida Studart, em São João de Meriti, no Rio de Janeiro.

Enfermeiras e técnicas do Hospital da Mulher Heloneida Studart de Vilar dos Teles, em São João de Meriti, contaram à Polícia Civil que esconderam o celular na sala de cirurgia depois de desconfiarem da quantidade de sedativo usado pelo anestesista em outras ocasiões e da movimentação dele próximo às pacientes durante os procedimentos. A equipe do hospital teria até mesmo trocado a sala de parto para conseguir filmar o flagrante. No domingo (10/7), o médico já tinha participado de outras duas cirurgias em salas onde a gravação escondida seria inviável.



* c D 2 2 9 9 2 8 0 7 1 6 0 0 *

Com atitude corajosa, da equipe de enfermagem salvaram a integridade de outras vítimas, porque certamente o investigado repetiria esses crimes. É estarrecedor e gravíssimo que um crime desse tipo seja praticado por um profissional que lida com mulheres, que estava trabalhando dentro de um hospital destinado a mulheres.

É fundamental que possamos ter uma legislação que beneficie e proteja aqueles profissionais que presenciam casos de violência contra mulheres, seja no ambiente de trabalho, seja em outros locais onde mulheres sejam atacadas nos seus direitos.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares a fim de que essa importante matéria seja discutida e aprovada no Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC**



* c d 2 2 9 9 2 8 0 7 1 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR** **CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2103/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte:

“TÍTULO V-A

**DA PROTEÇÃO AO NOTICIANTE OU DENUNCIANTE DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 32-A. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a mulher tem o dever de comunicar, imediatamente, o fato à autoridade policial, podendo, para isso utilizar os canais existentes em sua região.

Art. 32-B. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a mulher.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação



* c d 2 4 3 2 8 7 7 2 2 0 0 *

das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas descritas no caput deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a grave ameaça, poderá requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou



* C D 2 4 3 2 8 7 7 2 2 2 0 0 *



de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência contra a mulher é uma pauta crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A necessidade de prover mais segurança a quem realiza denúncias sobre violência doméstica é um passo fundamental para o aperfeiçoamento desse processo.

A importância de incentivar denúncias por vizinhos, familiares e demais testemunhas é evidente, pois muitas vítimas precisam encontrar apoio e proteção para quebrar o silêncio. Ao garantir a segurança do denunciante, cria-se um ambiente propício para que mais pessoas se sintam encorajadas a reportar casos de violência doméstica contra a mulher, ampliando assim a visibilidade sobre o problema.

De forma mais específica, nossa proposta, inspirada na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, dispõe que:



- a) qualquer pessoa deve comunicar imediatamente à autoridade policial a violência doméstica contra a mulher, utilizando os canais disponíveis;
- b) o Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas para proteger e compensar quem denunciar a prática de violência;
- c) União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer programas para proteger e compensar vítimas, testemunhas e denunciantes;
- d) o denunciante pode requerer que a revelação das informações seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz;
- e) o denunciante pode condicionar a revelação de informações à execução de medidas para assegurar sua integridade física e psicológica;
- f) ninguém será submetido a retaliação, represália, discriminação ou punição por ter denunciado condutas de violência;
- g) o denunciante exposto a grave ameaça pode requerer a execução das medidas de proteção previstas por lei;
- h) o Ministério Público avaliará a necessidade e utilidade das medidas de proteção e as requererá ao juiz competente;
- i) considera-se, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou ameaça, a dificuldade de prevenção pelos meios convencionais e sua importância para a produção de provas;
- j) em caso de urgência, o juiz pode colocar provisoriamente o denunciante sob a proteção de órgão de segurança pública, até decisão do conselho deliberativo;
- k) o juiz, de ofício ou a requerimento, pode conceder medidas cautelares relacionadas à eficácia da proteção, quando necessário;



* c d 2 4 3 2 8 7 7 2 2 0 0 *

As medidas que propomos, vão na direção de assegurar a integridade física e psicológica do denunciante, reconhecendo a gravidade da coação ou ameaça. A garantia de anonimato, a solicitação de audiência especial e a possibilidade de condicionar a revelação de informações à execução de medidas protetivas são passos importantes para encorajar as denúncias.

A não submissão a retaliações, represálias ou discriminações é crucial para criar um ambiente seguro e confiável para aqueles que decidem se manifestar contra a violência. Isso contribui para um ciclo mais efetivo de denúncias e, consequentemente, para a responsabilização dos agressores.

O Ministério Público desempenha um papel essencial ao analisar a necessidade e utilidade das medidas de proteção propostas pelo denunciante, reforçando a ideia de um sistema jurídico atento e responsável às necessidades das vítimas. A avaliação da gravidade da coação e a urgência na adoção de medidas cautelares destacam o compromisso com a eficácia da proteção oferecida.

Enfatizamos que a segurança dos denunciantes é um componente vital na luta contra a violência doméstica. Ao promover um ambiente seguro, onde as vítimas e testemunhas se sintam protegidas ao reportar casos de violência, fortalecemos não apenas o sistema jurídico, mas também a rede de apoio necessária para enfrentar esse grave problema social.

Com base no anteriormente exposto, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 4 3 2 8 7 7 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199907-13;9807

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2022

Apensado: PL nº 383/2024

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional e doméstica contra mulheres e da proteção das pessoas que comuniquem a violência.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.103, de 2022, de autoria da nobre Deputada CARMEM ZANOTTO, define a violência institucional contra as mulheres, determina a obrigação de comunicar a violência institucional ou doméstica contra a mulher, conhecida ou presenciada, e cria a proteção das pessoas que comuniquem a violência.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher tive a honra de ser designada Relatora da matéria.



* C D 2 4 9 5 2 6 5 2 2 1 0 0 *

O PL nº 383, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi apensado à proposição principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.103, de 2022, teve o mérito de inovar, ao propor o enfrentamento legal da questão da violência institucional contra a mulher. Ocorre que, em abril de 2023, o Congresso se debruçou sobre o tema a partir de uma medida provisória, e a matéria tomou forma na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que cria o “*Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, bem como define os elementos necessários para configurar a violência de que trata a lei.*”

Assim, grande parte do objeto do PL nº 2.103/22 foi já tratada pela referida lei, inclusive o dever de denunciar a violência institucional contra a mulher. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, que constitua violência institucional contra mulheres, tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos superiores (§ 1º do art. 5º da Lei 14.540/23)

Há um aspecto importante do PL nº 2.103, de 2022, contudo, que não está contemplado na Lei nº 14.540, de 2023. Trata-se da determinação de que o Poder Público garanta meios e estabeleça medidas e ações para a proteção ou compensação, se for o caso, da pessoa que comunicar a prática de violência nos órgãos públicos. Instituir, como fez a lei, apenas a obrigação de denunciar, pode representar risco para aquele que



* C D 2 4 9 5 2 2 6 5 2 2 1 0 0 *

denuncia. Para que possamos aprofundar o combate a essas violências precisamos impedir que o silêncio acobre as práticas, dando garantias aos que as denunciem.

Neste sentido, propomos que sejam acolhidos os dispositivos do PL nº 2.103/22 que tratam dessa proteção, alterando a Lei nº 14.540, de 2023.

Não acolhemos, contudo, a obrigação de denunciar as violências presenciadas ou sabidas para os casos domésticos, prevista no PL nº 2103, de 2022. Parece-nos que este dever é importante no âmbito da administração pública, onde é coerente com os deveres dos funcionários, como p. ex. os de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; ou de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990). Estender esta obrigação ao âmbito privado, contudo, obrigando por exemplo familiares e pessoas das relações pessoais dos envolvidos a denunciarem não parece apropriado. É certo que devemos criar uma cultura de fim da tolerância com estes abusos, ampliando os canais e as possibilidades de denúncia, mas esta não pode ser uma imposição do Estado.

Por outro lado, parece razoável acolher a parte do PL nº 383, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo que estende a proteção ao denunciante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem, no entanto, tornar a denúncia obrigatória.

Isto posto, expressamos nosso voto pela aprovação do PL nº 2103, de 2022, e do PL nº 383, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2024-4798



* C D 2 4 9 5 2 6 5 2 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2022

Altera a Lei nº 14.540, de 2023, e a Lei nº 11.340, de 2006, para criar mecanismos para a proteção das pessoas que comuniquem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas que informem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, os seguintes §§ 3º a 7º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar as condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso



* C D 2 4 9 5 2 2 6 5 2 2 1 0 0 *

em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 6º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 7º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas previstas no *caput* deste artigo. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a mulher, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, §§ 3º a 7º, da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
 Relatora



* C D 2 2 4 9 5 2 2 6 5 2 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2022

Apresentação: 10/07/2024 10:10:58.347 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2103/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.103/2022 e do PL nº 383/2024, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Rosângela Reis e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



* C D 2 4 2 1 0 1 9 6 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 10/07/2024 10:10:58.347 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL2103/2022
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2.103/2022 (APENSADO PL 383/2024)

Altera a Lei nº 14.540, de 2023, e a Lei nº 11.340, de 2006, para criar mecanismos para a proteção das pessoas que comuniqueem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas que informem casos de violência institucional e doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, os seguintes §§ 3º a 7º:

“Art. 5º

.....

§ 3º O Poder Público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar as condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita



perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 6º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 7º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado as condutas previstas no *caput* deste artigo. (NR)"

Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e, quando for o caso, a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência contra a mulher, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, §§ 3º a 7º, da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 2 9 0 8 5 0 9 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
